



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 235, DE 2020

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Susta os efeitos do Decreto no 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-220/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020**  
**(Da Sra. Joenia Wapichana)**

*Susta os efeitos do Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 13 de maio de 2020, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, publicou o Decreto nº 10.347/2020, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal. O decreto também foi assinado pelo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, e pela Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina.

A decreto assinado extrapola os poderes de regulamentação do Poder Executivo e altera a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006).



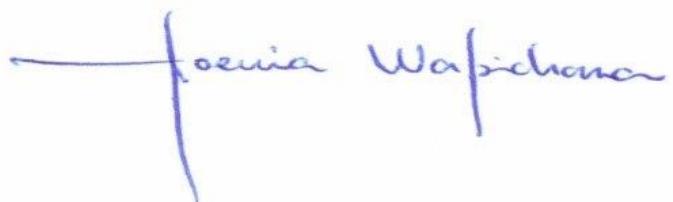
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

A legislação em vigor estabelece que a gestão de florestas públicas e prerrogativas dessa função são de competência do Ministério do Meio Ambiente. Já o decreto assinado, em discordância a essa legislação, transfere a competência do disposto no art. 49 da Lei 11.284/20 para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entre essas competência, estão a competência de formular estratégias, políticas públicas, planos e programas para a gestão de florestas públicas.

Dessa forma, considerando que o Decreto nº 10.347/20 representa evidente desrespeito à ordem constitucional, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, determinar a sustação de seus efeitos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.



**JOENIA WAPICHANA**  
Líder da REDE Sustentabilidade

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 10.347, DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 21 e art. 39 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

Art. 2º As competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....  
.....

§ 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, em âmbito federal, a função de poder concedente de florestas, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 11.284, de 2006." (NR)

"Art.2º.....  
.....

III-.....  
.....

i) Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

k) Comissão de Gestão de Florestas Públicas - CGFIop; e  
....." (NR)

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do inciso III do caput do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias  
Ricardo de Aquino Salles

## **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DO PODER CONCEDENTE**

Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Paof;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Paof;

III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;

VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

- I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;
- III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;
- IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;
- V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º Em âmbito federal, o Ibama exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O Ibama deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------